



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP-CEP:15800-032
 Telefone:(17) 3522-2299 - e-mail:catanduvajec@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 18:00 horas

SENTENÇA

Processo nº: **1005292-43.2020.8.26.0132**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: _____ **e outro**
 Erlon Santa Rosa Garcia e Jeferson Rufino - OAB 350082/SP e 428128/SP

Requerido: **Hospital** _____ **e outro**
 João Francisco Junqueira E Silva - OAB 247027/SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANE BANDEIRA PEREIRA**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser a questão exclusivamente de direito e a prova documental suficiente para o desate das questões de fato suscitadas. Eventual instrução processual com colheita de prova oral revelar-se-ia procrastinatória e pouco relevante, na medida em que os elementos dos autos mostram-se suficientes ao deslinde da causa.

Cuida-se de ação ajuizada por _____ e _____ em face de _____ e HOSPITAL _____, buscando a condenação das rés em danos morais porquanto teriam impedido o pai de acompanhar/assistir o parto cesáreo da filha do casal ocorrido em 30/03/2020, como medida preventiva em face da pandemia do COVID-19, em desrespeito à Lei do Acompanhante e às Normas Técnicas editadas pelos órgãos responsáveis sobre o assunto.

Não obstante os respeitáveis argumentos da parte autora, o pedido deve ser julgado improcedente.

De fato, a lei garante à gestante o direito de se fazer acompanhar, por pessoa por ela indicada, durante o período de trabalho de parto e pós-parto (art. 19-J da Lei nº 8.080/1990, introduzido pela Lei 11.108/2005). E não se questiona os benefícios que a presença de um acompanhante proporciona não só a parturiente, mas também ao recém-nascido.

Entretanto, a restrição de acompanhamento durante o ato cirúrgico imposta pelas rés como medida preventiva mostrou-se justificada diante do momento excepcional vivenciado em decorrência da pandemia mundial do coronavírus.

Aliás, evidente o objetivo da medida de minimizar os riscos de contágio, garantindo maior segurança à parturiente e ao recém-nascido, e também ao próprio acompanhante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP-CEP:15800-032
 Telefone:(17) 3522-2299 - e-mail:catanduvajec@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 18:00 horas

1005292-43.2020.8.26.0132 - lauda 1

De fato, dentro do panorama vivenciado, recomendável a redução do número de pessoas, especialmente dentro do centro cirúrgico, considerando-se a maior vulnerabilidade daqueles que ali se encontram. Ademais, convém salientar as notícias de que profissionais de saúde estão sendo infectados, alguns evoluindo para quadros graves e até a morte, inclusive nesta Comarca, de modo que a medida igualmente buscava a preservação da saúde da equipe médica responsável pelo procedimento (obstetra, anestesista, pediatra, enfermeiros), o que se mostra absolutamente legítimo. Sem contar a preservação da própria sala cirúrgica.

Neste ponto, não se pode olvidar que o uso de máscaras, aventais e álcool em gel nem sempre se mostra suficiente a evitar o contágio. Se assim o fosse, não haveriam tantos profissionais da saúde contaminados.

Frise-se, outrossim, que **não houve restrição integral do direito, apenas ao ato cirúrgico em si, na medida em que o genitor pode acompanhar a gestante no pré e pós-parto.**

Quanto à notícia de que a participação do acompanhante (genitor) durante o parto fora posteriormente permitida pelas requeridas, justamente quando se elevou o número de infectados na municipalidade, convém anotar que compreensível que à época do nascimento (30/03/2020), praticamente no início da pandemia no Brasil, diante da falta de maiores informações sobre a própria doença, inclusive seus efeitos em grávidas e recém-nascidos, mostrava-se necessária maior cautela, notadamente por parte dos hospitais, inclusive diante do factível colapso do sistema de saúde, como, aliás, vinha acontecendo em outros países, a exemplo da Itália.

Cite-se, por exemplo, a suspensão de cirurgias eletivas ou de natureza não urgente, com o escopo, entre outros, de reduzir a circulação de pessoas nas unidades hospitalares, ambiente de alto risco de contágio.

A despeito das notas técnicas editadas pelo Ministério da Saúde, a medida adotada pelas requeridas não se mostrou irrazoável e, muito menos, ilícita, porque não se vislumbra clara intenção de burlar direitos. A bem da verdade, presente a causa excludente da responsabilidade: força maior.

Considerando o estado de calamidade pública, infere-se que alguns direitos individuais podem, temporariamente, sofrer restrições em face da predominância dos interesses sociais envolvidos.

A mencionada Nota Técnica nº 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, que traz recomendações para o trabalho de parto, parto e puerpério durante a pandemia da covid-19, foi editada posteriormente ao parto da filha dos autores em 10/04/2020.¹

Por sua vez, reporto-me a também citada Nota Técnica nº 6/2020COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS²³, editada em 27/03/2020, que traz diretrizes para atenção à saúde do recém-nascido no contexto da infecção pelo novo coronavírus. Assim dispõe o item 2.6.5.: “*Acompanhante: garantido pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, sugere-*

¹ Disponível em https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wpcontent/uploads/2020/04/SEI_MS-0014382931-Nota-Tecnica_9.4.2020_parto.pdf

² Disponível em <http://www.crn2.org.br/crn2/conteudo/nt%206.pdf>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP-CEP:15800-032
 Telefone:(17) 3522-2299 - e-mail:catanduvajec@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 18:00 horas

se a presença do acompanhante no caso de pessoa assintomática e não contato domiciliar com pessoas com síndrome gripal ou infecção, embora "sugira" a presença do acompanhante no caso de pessoa assintomática e não contato domiciliar com pessoas com síndrome gripal ou infecção respiratória comprovada por SARS-CoV-2." (destaquei). Já no item 2.7.1.: "Acompanhante e visitantes: naqueles locais onde os espaços de alojamento conjunto são compartilhados, **sugere-se suspender visitas e a presença do acompanhante, como medida de redução da aglomeração e proteção à mãe e bebê internados**" (destaquei).

Além da ideia de "diretriz" das notas técnicas editadas, ela não é clara quanto à manutenção do direito do acompanhante em participar do parto cesárea, em sala cirúrgica.

De tudo, conclui-se pela improcedência do pedido. Nessa linha, a propósito, confira-se julgado do E. Tribunal de Justiça:

"Agravado de instrumento. COVID-19. Parto. Acompanhante. Art. 19-J da Lei nº 8.080/90. Limitação ao trabalho de parto, restringindo-se o acompanhamento na enfermaria coletiva. Medida sanitária fundada em critérios técnicos aos quais se reconhece provisória razoabilidade e proporcionalidade. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência do requisito do art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança. Medida liminar indeferida. Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2214889-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020).

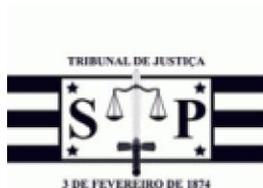
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por _____ e _____ em face de Hospital _____ e _____. Como consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Cabível recurso inominado no prazo de dez dias mediante preparo.

O requerimento de benefício de assistência judiciária gratuita será melhor analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, etc.), declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, bem como cópias de seus seus três últimos extratos bancários e as três últimas faturas de todos os cartões de créditos que possuir. Justifica-se a exigência de comprovação porque se trata de causa de pequeno valor em que, a princípio, as custas não assumem quantia elevada, não se podendo presumir a pobreza da parte interessada tão somente pela simples declaração pessoal, pois o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*".

Anoto que não se aplica ao sistema dos Juizados o disposto no art 99, § 7º do Código de Processo Civil, *in verbis*: "*requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, **fixar prazo para realização do recolhimento.***" Isso porque, nos termos do Comunicado CG nº 420/2019 (DJE 10.04.2019), direcionado ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis, "*o juízo de admissibilidade recursal deverá ser feito em primeiro grau, pelos cartórios de origem, não se aplicando o disposto no art 1.010, parágrafo 3º, do CPC*". **Por isso, advirto que a interposição de recurso sem o pagamento do preparo e sem os documentos necessários ao exame da gratuidade implicará na deserção.**

PIC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CATANDUVA
Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP-CEP:15800-032
Telefone:(17) 3522-2299 - e-mail:catanduvajec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 18:00 horas

Catanduva, 29 de outubro de 2020.

1005292-43.2020.8.26.0132 - lauda 3

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1005292-43.2020.8.26.0132 - lauda 4